



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2021 (ORDINÁRIA) DE 09 DE MARÇO DE 2017

Item IV. Discussão e aprovação da Ata da Sessão Plenária nº 2020 (Ordinária) de 16 de fevereiro de 2017.

PAUTA Nº: 1

PROCESSO: Interessado: Crea-SP

Assunto: Discussão e aprovação da Ata da Sessão Plenária nº 2020 (Ordinária) de 16 de fevereiro de 2017

CAPUT: REGIMENTO - art. 21 - inciso IV

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Relator:

CONSIDERANDOS:

VOTO: Aprovar a Ata da Sessão Plenária nº 2020 (Ordinária) de 16 de fevereiro de 2017.

Item VII. Ordem do dia

Item 1 – Julgamento dos processos constantes na pauta

Item 1.1 – Processos de ordem “C”

PAUTA Nº: 2

PROCESSO: C-285/1984 V5 Interessado: Crea-SP

Assunto: Alteração de reajuste de verba de cessão de espaço e prestação de serviços das Associações que mantém convênio com o Crea-SP, nos termos do Ato 20.

CAPUT: ATO 20 - CREA-SP

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Presidência Relator:

CONSIDERANDOS: a realização de levantamento dos reajustes ocorridos nos últimos dois anos para a remuneração dos contratos de cessão de uso com as entidades de classe para a instalação e funcionamento das unidades (UGI, UOP e UPS); considerando que até o exercício de 2013, a remuneração dos contratos de Prestação de Serviço e Cessão de Uso de Instalações obedecia a tabela com 20 faixas, aprovada



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

pelo Plenário em 20/01/2011; considerando que a partir de 01/01/2014 a tabela foi modificada, passando a conter apenas 12 faixas e após foi-se aplicando o reajuste de 15,39%, conforme aprovação do Plenário em 30/01/2014; considerando que, com a nova tabela a partir de 2014, não foram reclassificados os contratos com as entidades com o número de profissionais e empresas atualizados, mas apenas com o reajuste de 15,39%, obedecidos os novos critérios, inclusive para as UPS localizadas na Capital, Regiões Metropolitanas e Interior que não são remuneradas pelo número de registros ativos de profissionais e empresas, mas apenas pela faixa fixa; considerando que a redução do número de faixas tem o objetivo de retardar a elevação da remuneração em uma classificação ou reclassificação; considerando que, em 2015, houve um novo reajuste da atual tabela, só que desta vez não uniforme, e sim com diferentes percentuais para cada faixa, de modo que a Faixa 1=18,6%, 2=13,31, 3=10,63%, 4=10,72%, 5=7,95%, 6=6,69%, 7=5,32%, 8=4,07%, 9=4,09%, 10=4,11%, 11=4,12% e 12=4,13%; considerando que o reajuste aplicado em 2014 tem o objetivo de adequar a remuneração aos contratos celebrados de prestação de serviço e cessão de uso, de forma a obedecer a dotação orçamentária para a rubrica pertinente não levando em consideração possíveis defasagem nos contratos; considerando que, conforme dados obtidos na página do Portal da Fipe, o Índice IPC acumulado no período de 01/11/2015 a 31/10/2016 foi de 7,61%; considerando que, se for adotada a Tabela “A” que reajusta a Tabela 2016 em 7,61%, a dotação orçamentária para os contratos vigentes terá que ser de R\$ 15.660.225,04, considerando os critérios vigentes de classificação que é o número de registros ativos da região; considerando que, adotando-se a Tabela “B” que recupera as perdas do valor das faixas ocorrida em 2016 e sobre o valor obtido, mais o reajuste em 7,61%, a dotação orçamentária para os contratos vigentes terá de ser R\$ 16.796.208,00, considerando os critérios vigentes de classificação que é o número de registros ativos da Região; considerando que há que se levar em conta se ocorrerá mudança de classificação para a remuneração dos contratos das Entidades de Classe que estão instaladas nas “Casas da Engenharia”; considerando que, atualmente, quando o Conselho constrói sua unidade quer em terreno próprio ou por cessão em regime de comodato, as quais tem uma área menor, alcançando no máximo 100m², o valor do contrato reduz em 25% do previsto para a faixa e somente em imóvel locado pelo Conselho cedido a entidade é que a redução é de 50%; considerando que, no momento, se aplicada reclassificação para o contrato de algumas entidades que tem possibilidade de ocorrer, a dotação orçamentária de R\$ 17.000.000,00 é insuficiente, uma vez que pela tabela “A” o valor orçado é de R\$ 17.777.262,31 e na Tabela “B” será de R\$ 19.360.000,00; considerando que, feitas as propostas da Tabela “A” e Tabela “B”, aplicando-se em qualquer delas o valor total previsto para os contratos de 2017, deve estar dentro da dotação orçamentária, considerando-se ainda a variação de preços dos produtos e serviços custeados para manutenção das unidades do Conselho; considerando que cabe destacar que deve haver uma reserva para futuras unidades que eventualmente o Conselho irá instalar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

em 2017; considerando os custos dispendidos pelas entidades de classe para garantir o funcionamento regular das unidades deste Conselho com manutenção elétrica, hidráulica, limpeza, serviços de copa com fornecimento de café e água, além de arcar com despesas de estacionamento de veículos de uso na fiscalização deste Regional na Região da Inspeção, adequação para atendimento às normas de acessibilidade, além de elevação de custos nas unidades correspondentes à Casa da Engenharia que tem uma área maior construída, gerando maiores gastos como limpeza, energia elétrica, jardinagem e outros necessários; considerando também o valor da atual dotação orçamentária para remuneração dos contratos de prestação de serviços e cessão de uso de instalações com as entidades de classe; considerando a proposta de aplicar o reajuste de 7,61% à Tabela de Classificação Para Remuneração de Contratos com Entidades de Classe antes aprovada pela Decisão PL/SP nº 87/2016, de 17/03/2016, com acréscimo de uma coluna para inclusão de valores para imóvel do CREA “Casa da Engenharia” que no momento passa a receber, “s.m.j.”, o valor integral da faixa com a classificação correspondente ao número de profissionais e empresas da Região da UGI e UOP, considerando o aumento da área construída, bem como a de repasse à UPS, até que sejam concluídos novos estudos para critérios de pagamento dos referidos contratos, inclusive das unidades denominadas “Casa da Engenharia”, ficando dessa forma a seguinte estrutura com alterações, tendo sua vigência a partir de 01 de janeiro de 2017:

Tabela Classificação para contrato do Crea-SP com Entidades de Classe

| CLASSIFIC. DA ASSOCIAÇÃO NUMEROS DE PROFISSIONAIS E EMPRESAS | TIPO | 1 | 2 | 3 | 4 |
|--|------|-----------------------|----------------------|-----------------------|-------------------|
| | | IMÓVEL DA ENTIDADE | IMÓVEL DO CREA | | IMÓVEL ALUGADO |
| | | 100% | PRÓPRIO/ COMODATO | CASA DA ENGENHARIA | PELO CREA |
| | | A | 75% | 100% | 50% |
| TABELA (A) – 2017 REAJUSTE SOBRE TABELA VIGENTE - 2016 | | | | | |
| | | REAL | REAL | REAL | REAL |
| 50 A 120 | 1 | 3.013,00 | 2.260,00 | 3.013,00 | 1.506,50 |
| 121 A 316 | 2 | 4.304,00 | 3.228,00 | 4.304,00 | 2.152,00 |
| 317 A 512 | 3 | 5.596,00 | 4.197,00 | 5.596,00 | 2.798,00 |
| 513 A 708 | 4 | 6.995,00 | 5.246,00 | 6.995,00 | 3.497,50 |
| 709 A 904 | 5 | 8.178,00 | 6.134,00 | 8.178,00 | 4.089,00 |
| 905 A 1100 | 6 | 9.427,00 | 7.070,00 | 9.427,00 | 4.713,50 |
| 1101 A 1296 | 7 | 10.632,00 | 7.974,00 | 10.632,00 | 5.316,00 |



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

| | | | | | |
|-------------|-----------|-----------|-----------|-----------|----------|
| 1297 A 1492 | 8 | 11.815,00 | 8.861,00 | 11.815,00 | 5.907,50 |
| 1493 A 1688 | 9 | 13.128,00 | 9.846,00 | 13.128,00 | 6.564,00 |
| 1689 A 1884 | 10 | 14.441,00 | 10.830,00 | 14.441,00 | 7.220,50 |
| 1885 A 2080 | 11 | 15.754,00 | 11.815,00 | 15.754,00 | 7.877,00 |
| 20 81 ACIMA | 12 | 17.067,00 | 12.800,00 | 17.067,00 | 8.533,50 |

1. UPS CAPITAL = FAIXA 4
2. UPS REGIÃO METROPOLITANA INTERIOR = FAIXA 3
3. UPS REPRESENTAÇÃO – INTERIOR = FAIXA 1
4. CASA DA ENGENHARIA: DEVE SER ENQUADRADA NA FAIXA COM VALOR SUFICIENTE PARA COBRIR CUSTOS REAIS DA UNIDADE, DEVIDAMENTE COMPROVADOS.

VOTO: aprovar a proposta de reajuste da “Tabela Classificação para Contrato do CREA-SP com Entidades de Classe”, com sua aplicação nos contratos vigentes a partir de 01 de janeiro de 2017, conforme segue:

Tabela Classificação para contrato do Crea-SP com Entidades de Classe

| CLASSIFIC. DA ASSOCIAÇÃO NUMEROS DE PROFISSIONAIS E EMPRESAS | TIPO | 1 | 2 | 3 | 4 |
|--|-----------|-------------------------------|---|-------------------------------|---------------------------------------|
| | | IMÓVEL DA ENTIDADE 100% | IMÓVEL DO CREA PRÓPRIO/ COMODATO 75% | CASA DA ENGENHARIA 100% | IMÓVEL ALUGADO PELO CREA 50% |
| | | A | D | E | G |
| | | REAL | REAL | REAL | REAL |
| 50 A 120 | 1 | 3.013,00 | 2.260,00 | 3.013,00 | 1.506,50 |
| 121 A 316 | 2 | 4.304,00 | 3.228,00 | 4.304,00 | 2.152,00 |
| 317 A 512 | 3 | 5.596,00 | 4.197,00 | 5.596,00 | 2.798,00 |
| 513 A 708 | 4 | 6.995,00 | 5.246,00 | 6.995,00 | 3.497,50 |
| 709 A 904 | 5 | 8.178,00 | 6.134,00 | 8.178,00 | 4.089,00 |
| 905 A 1100 | 6 | 9.427,00 | 7.070,00 | 9.427,00 | 4.713,50 |
| 1101 A 1296 | 7 | 10.632,00 | 7.974,00 | 10.632,00 | 5.316,00 |
| 1297 A 1492 | 8 | 11.815,00 | 8.861,00 | 11.815,00 | 5.907,50 |
| 1493 A 1688 | 9 | 13.128,00 | 9.846,00 | 13.128,00 | 6.564,00 |
| 1689 A 1884 | 10 | 14.441,00 | 10.830,00 | 14.441,00 | 7.220,50 |
| 1885 A 2080 | 11 | 15.754,00 | 11.815,00 | 15.754,00 | 7.877,00 |
| 20 81 ACIMA | 12 | 17.067,00 | 12.800,00 | 17.067,00 | 8.533,50 |



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

1. UPS CAPITAL = FAIXA 4
 2. UPS REGIÃO METROPOLITANA INTERIOR = FAIXA 3
 3. UPS REPRESENTAÇÃO – INTERIOR = FAIXA 1
 4. CASA DA ENGENHARIA: DEVE SER ENQUADRADA NA FAIXA COM VALOR SUFICIENTE PARA COBRIR CUSTOS REAIS DA UNIDADE, DEVIDAMENTE COMPROVADOS.
-

PAUTA Nº: 3

PROCESSO: C-167/2017

Interessado: Crea-SP

Assunto: Instituição da Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo Crea-SP

CAPUT: REGIMENTO - art. 146

Proposta: 1-Referendar

Origem: Presidência

Relator:

CONSIDERANDOS: o término das atividades da Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo Crea-SP - exercício 2016, conforme processo C-303/2016, com Relatório conclusivo dos trabalhos realizados pela Comissão; considerando a necessidade da continuidade dos trabalhos desenvolvidos pela Comissão especial; considerando o disposto no art. 146 e nos incisos XII e XXVII do art. 9º do Regimento do Crea-SP; considerando a necessidade de análise de inúmeros pedidos para Convênios e Parcerias com este Conselho; considerando o encaminhamento da Presidência do Crea-SP para instituição da Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo Crea-SP - exercício 2017, com a seguinte composição: Eng. Mec. Carlos Tadeu Barelli, Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Cláudia Aparecida Ferreira Sornas Campos, Eng. Eletric. e Eng. Seg. Trab. Felipe Antonio Xavier Andrade, Eng. Agr. José Eduardo Abramides Testa, Eng. Eletric. Laercio Rodrigues Nunes, Eng. Civ. Lenita Secco Brandao e Eng. Prod. Mec. Rodolfo Fernandes More, com a primeira reunião realizada no dia 17 de fevereiro de 2017, às 10h, na Sede Faria Lima,

VOTO: referendar a instituição Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo Crea-SP - exercício 2017, com a seguinte composição: Eng. Mec. Carlos Tadeu Barelli, Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Cláudia Aparecida Ferreira Sornas Campos, Eng. Eletric. e Eng. Seg. Trab. Felipe Antonio Xavier Andrade, Eng. Agr. José Eduardo Abramides Testa, Eng. Eletric. Laercio Rodrigues Nunes, Eng. Civ. e Tec. Edif. Lenita Secco Brandao e Eng. Prod. Mec. Rodolfo Fernandes More, e referendar a primeira reunião realizada dia 17 de fevereiro de 2017, às 10h, na Sede Faria Lima.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 4

PROCESSO: C-811/2014 V2 **Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Ourinhos

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: RES 1.053/14 - art. 7º

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 005/2017, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Ourinhos, no valor de R\$ 65.131,61 (sessenta e cinco mil, cento e trinta e um reais e sessenta e um centavos), referente ao exercício de 2015,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 005/2017, consoante a prestação de contas no valor R\$ 65.131,61 (sessenta e cinco mil, cento e trinta e um reais e sessenta e um centavos) apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Ourinhos referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2015 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.053/2014, do Confea.

Item 1.2 – Processo de ordem “F”

PAUTA Nº: 5

PROCESSO: F-1462/2006 V2 **Interessado:** R.V. Construções, Transportes e Comércio de Areia e Pedra Ltda.

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Carlos Alberto Mendes de Carvalho

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Victor Pegolaro Salione na empresa R.V. Construções, Transportes e Comércio de Areia e Pedra Ltda. (sócio), que tem como objetivo: "Construção civil; terraplenagem; extração e britagem de materiais para terceiros; locação e sub-locação de bens; transportes de cargas em geral e comércio de areia e pedra"; considerando



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

que o profissional encontra-se anotado pelas empresas Concrepax - Comércio e Serviços Ltda - ME (sócio) e Salione Infraestrutura Ltda (diretor); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Victor Pegolaro Salione na empresa R.V. Construções, Transportes e Comércio de Areia e Pedra Ltda., sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 6

PROCESSO: F-28/2008

Interessado: Mix Eventos e Estruturas Tubolares Ltda.

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Carlos Alberto Mendes de Carvalho

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Osvaldino Rodrigues de Amorim na empresa Mix Eventos e Estruturas Tubolares Ltda. (contratado), que tem como objetivo: "produção e promoção artística, organização, planejamento, capacitação, terceirização, elaboração, projetos, criação, coordenação, promoção, recepção, locação, agenciamento, treinamento, logística e divulgação de eventos, tais como: exposição agropecuária, feiras, rodeios, vaquejada, cavalgada, roda de negócios, oficinas, reuniões, carnaval, reveillon, casamentos, baile de debutante, coffe break, cerimonial, fórum, rua de lazer, palestras, cursos, seminários, locutor de eventos e rodeios, provas do laço e de 03 tambores, concurso de machas, congressos, eventos esportivos, circense (públicos e privados), institucionais infantil e cultural, oficinas, show pirotécnico, desfiles, teatros e eventos de qualquer natureza: locação, montagem, desmontagem, transporte de infra-estrutura para eventos tais como: palco, arquibancadas, camarotes, parque de diversões, área vip, passarelas, fechamento, portal, sonorização, iluminação, stand, treliça, material para stand, como (sofás, geladeiras e etc.) banheiros químicos, gradis, torres, barricada, portões, andaimes, pisos, tendas, galpões, pirâmides, barracas, bilheterias, portaria, catracas, arenas, cenários, camarins, restaurantes, mesas e cadeiras, auditórios, studio móvel e fixo, sky paper, veículos, estacionamento (organizar e explorar), salão, aparelhos de multimídia, boate movel e fixa, computadores, telão, projetores, trios elétricos, animais para rodeios, mão de obra especializada, manobrista, geradores, transformadores, todas e qualquer tipo de infra estrutura para eventos, agenciamento e vendas de shows artísticos nacionais e internacionais e bandas de bailes, peças teatrais, passagens aéreas, terrestres e fluviais, seguros em geral, hospedagem,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

alimentação, coquetel, buffet, transporte e traslado, divulgação em rádios, televisão, jornais e revistas, assessoria de imprensa, produções fotográficas e de vídeos, editoração gráfica e de textos, desenvolvimento de site, divulgação, e marketing na internet, marketing e publicidade em geral, gravações de qualquer natureza, propaganda volante, serviços gráficos e serigrafia, decoração e ornamentação, gravação de texto, eventos automobilísticos como corridas de carros, kart, motocross, enduros, ciclismo, entre outros, instalações de sistema de prevenção contra incêndio e contratação de empresas especializadas em fogos de artifícios, prestar serviços a terceiros na área de captação de recursos nas esferas federal, estadual e municipal, usando dos benefícios das leis de incentivo fiscal”; considerando que a empresa encontra-se registrada com restrição exclusivamente para as atividades de engenharia civil; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas Carlos Alceu Quintino Tridico Rio Preto – ME F.I. (contratado) e Edson Sinatra – ME (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Osvaldino Rodrigues de Amorim na empresa Mix Eventos e Estruturas Tubulares Ltda., com prazo de revisão de 01 (um) ano.

PAUTA Nº: 7

PROCESSO: F-2215/2014

Interessado: D.W.R. Construção e Serviços Eireli – ME

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Carlos Alberto Mendes de Carvalho

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Marcos Serinolli na empresa D.W.R. Construção e Serviços Eireli – ME (contratado), que tem como objetivo: "Transporte rodoviário de cargas em geral, intermunicipal e interestadual; Comércio varejista de materiais para construção em geral; Prestação de serviço de construção civil, reforma e restauração de edificações de todos os tipos, ou em suas partes; Construção de obras de urbanização, inclusive a pavimentação dessas vias; Construção e recuperação de autoestradas, rodovias e outras vias não-urbanas para passagem de veículos; Serviços de drenagem do solo destinados a construção; Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto construções correlatas; Instalação hidráulica e sanitárias, e limpeza de ruas, galerias de água pluviais, bueiros e tubulações.”; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas Art-Plan Projetos e Construções Eireli (sócio) e Multitec Extintores e Serviços Ltda – ME (contratado); e, considerando que os locais e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Marcos Serinolli na empresa D.W.R. Construção e Serviços Eireli – ME, sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 8

PROCESSO: F-3688/2016

Interessado: J.A. Lopes Engenharia – ME

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Carlos Alberto Mendes de Carvalho

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. José Aparecido Lopes na empresa J.A. Lopes Engenharia – ME (sócio), que tem como objetivo: "Fabricação de estruturas metálicas Pré-fabricadas de concreto sob encomenda, fabricação de resinas termofixas Epóxi, construção de edifícios, obras de fundação, serviços de engenharia, execução de piso Monolítico de concreto, colocação de piso e revestimento, locação de máquinas e equipamentos para construção civil sem operador, locação de andaimes e comércio de materiais para construção em geral"; considerando que a empresa encontra-se registrada com restrição exclusivamente para as atividades de engenharia civil; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas Legrand Loc. Pavim. de Pisos Monolíticos Ltda – ME (sócio) e Delarco Construtora e Negócios Imobiliários Ltda (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas; e, considerando que a CEEC aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada, para desenvolver atividades técnicas do objetivo social exclusivamente na área da engenharia civil,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. José Aparecido Lopes na empresa J.A. Lopes Engenharia – ME, sem prazo de revisão. **Obs. do Plenário:** restrição para a atividade de fabricação de estruturas metálicas.

PAUTA Nº: 9

PROCESSO: F-3701/2016

Interessado: Bruno Montenegro Ribeiro ME

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Carlos Alberto Mendes de Carvalho

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

técnica do Eng. Civ. Jair Siqueira dos Santos na empresa Bruno Montenegro Ribeiro ME (contratado), que tem como objetivo: "Serviços de reboco e pequenas reformas em geral, serviços de instalações hidráulicas e sanitárias em edifícios e residenciais, prestação de serviços de pintura interior e exterior em edificações de qualquer tipo, obras de alvenaria e, geral, remoção de entulho, rejeitos e outros resíduos quaisquer não perigosos, inclusive por caçambas em edifícios e residenciais, reposição, conserto de vidros, cortinas, revestimento de parede, placas de gesso, toldos, recuperação, raspagens, polimento, impermeabilização, resina, lustração de pisos e congêneres cascolac, sintético em edificações de qualquer tipo, reparos, consertos de portões, grades, caixilhos, portas, janelas, venezianas, divisórias, brinquedos, madeiramento, telhados, coberturas, feito por carpinteiros, marceneiros e serralheiros em edifícios e residenciais em geral, comércio varejista de materiais de construção em geral, carga e recarga de extintores em edifícios e residências em geral, comércio varejista de extintores de incêndio, comércio varejista de equipamentos e suprimentos para informática em geral, serviços de desenvolvimento de banco de dados em geral, criação, configuração de software de banco de dados em geral, serviços de desenho de páginas de internet no geral, desenvolvimento de aplicativos de informática sob encomenda, atividades de programação com uso de linguagens de programação em geral, prestação de serviços de programação de sistemas de informática sob encomenda em geral, serviços de elaboração de programas para computadores em geral, prestação de serviços de criação, desenvolvimento e confecção de sites na internet no geral, produção de software sob encomenda em geral, comércio varejista especializado de eletrodomésticos, eletrônicos, eletroeletrônicos e equipamentos de áudio e vídeo no geral, comércio varejista de móveis em geral, comércio varejista de brinquedos de qualquer tipo, comércio varejista de artigos esportivos, comércio varejista de materiais de elétrica em geral, comércio varejista de sinaleiros, comércio varejista de artigos de escritório e papelaria em geral"; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas GV Demolidora e Locadora de Equipamentos Ltda EPP (contratado) e Genivaldo de Souza Paz Hidráulica – ME (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas; e, considerando que a CEEC aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada, para desenvolver atividades técnicas do objetivo social exclusivamente na área da engenharia civil,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Jair Siqueira dos Santos na empresa Bruno Montenegro Ribeiro ME, com prazo de revisão de 01 (um) ano, para desenvolver atividades técnicas do objetivo social exclusivamente na área da engenharia civil.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 10

PROCESSO: F-2556/2016

Interessado: New Construtora Ltda – ME

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Carlos Alberto Mendes de Carvalho

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. José Pedro Parise na empresa New Construtora Ltda – ME (contratado), que tem como objetivo: "Exploração do ramo de: 4211-1/01 - Construção, pavimentação, conservação, recuperação e manutenção de rodovias, ferrovias, pistas de aeroportos, de praças de pedágios e barreiras acústicas; 4211/1-02 - Prestação de serviços de sinalização em rodovias, ferrovias e aeroportos; 4212-0/00 - Construção, recuperação e manutenção preventiva de obras de arte na área da construção civil; 4213-8/00 - Construção, recuperação e manutenção preventiva de vias urbanas, ruas, locais para estacionamento de veículos, de praças e calçadas para pedestres; trabalhos de superfície e pavimentação em vias urbanas, ruas, praças e calçadas; sinalização com pintura em vias urbanas, ruas e locais para estacionamento de veículos; 4222-7/01 - Construção, operação e concessão de: sistemas em geral, água, esgoto sanitário e industrial; 4313-4/00 - Terraplanagem de obras na área da construção civil; 4399-1/99 - Prestação de serviços especializado na área da construção civil; 4744-0/05 - Comercialização de concreto betuminoso usinado quente (CBUQ); 7112-0/00 - Serviços técnico de engenharia em projeto, inspeção, fiscalização e gerenciamento de obras; 7732-2/01 - Locação de máquinas e equipamentos diversos, veículos de transporte, sem operador para uso na construção civil"; considerando que o profissional encontra-se anotado pela empresa Nova Estradas e Construções Ltda. (empregado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. José Pedro Parise na empresa New Construtora Ltda – ME, com prazo de revisão de 01 (um) ano.

PAUTA Nº: 11

PROCESSO: F-2534/2016

Interessado: Fabrício Gustavo Tardivo – ME

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Carlos Alberto Mendes de Carvalho

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

técnica do Eng. Civ. Fabrício Gustavo Tardivo na empresa Fabrício Gustavo Tardivo – ME (sócio), que tem como objetivo: "Prestação de serviços de treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial, ministração de aulas para graduação e serviços técnicos e especializados na área de engenharia civil para terceiros"; considerando que o profissional encontra-se anotado pela empresa 3BR - Trans Consultoria e Engenharia Ltda (sócio); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Fabrício Gustavo Tardivo na empresa Fabrício Gustavo Tardivo – ME, sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 12

PROCESSO: F-3844/2016

Interessado: Synthec Research Laboratório Brasil Ltda.

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEA

Relator:

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica da Eng. Agr. Edilaine Cova Gaitarossa na empresa Synthec Research Laboratório Brasil Ltda. (sócia), que tem como objetivo: "Laboratório de pesquisas físico e química dedicado ao setor agrícola; (b) ensaios e análises físicos, químicas e biológicos para fins de cumprimento de normas legais; (c) testes e ensaios de solo para caracterização de suas propriedades físico-químicas, tais como: condutividade elétrica, medição de teores de sais e minerais, granulometria, densidade e saturação de defensivos agrícolas; (d) pesquisas e desenvolvimento experimental das ciências físicas e naturais; (e) análises e testes em: sementes, grãos, flores, frutos plantas, gramas, mudas plântulas; para detecção de níveis de aplicação de defensivos agrícolas; (f) testes e análises técnicas; e (g) assessoria, consultoria orientação e assistência técnica na agricultura."; considerando que a empresa encontra-se registrada com restrição exclusivamente para as atividades de agronomia; considerando que a profissional encontra-se anotada pela empresa Synthec Research do Brasil Ltda (empregada); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação da profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica da Eng. Agr. Edilaine Cova Gaitarossa na empresa Synthec Research Laboratório Brasil Ltda., com prazo de revisão de 01 (um) ano.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 13

PROCESSO: F-3276/2016

Interessado: Geovale Serviços de Engenharia Ltda.

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEA e CEEST

Relator: João Fernando Custódio da Silva e Hirilandes Alves

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Agrim. e Eng. Seg. Trab. Valentim Pedro Donatoni na empresa Geovale Serviços de Engenharia Ltda. (contratado), que tem como objetivo: "Serviços de engenharia, gerenciamento de projetos, técnico ambiental, segurança do trabalho, cartografia, topografia e geodésia"; considerando que a empresa encontra-se registrada com restrição exclusivamente para as atividades de engenharia de agrimensura e engenharia de segurança do trabalho; considerando que o profissional encontra-se anotado pela empresa JJ Terraplanagem e Escavações Ltda ME (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Agrim. e Eng. Seg. Trab. Valentim Pedro Donatoni na empresa Geovale Serviços de Engenharia Ltda., com prazo de revisão de 01 (um) ano.

PAUTA Nº: 14

PROCESSO: F-31001/2001 V2

Interessado: Extração de Areia Santa Eliza Ltda – ME

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2203

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CAGE

Relator: Ronaldo Malheiros Figueira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Minas Márcilio Masami Nagaoka (contratado) na empresa Extração de Areia Santa Eliza Ltda – ME, que tem como objetivo social: "Extração e comercialização de areia e pedregulho"; considerando que a empresa encontra-se registrada com restrição exclusivamente para atividades no âmbito de seu responsável técnico; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas Mineração Subaúma Ltda. (contratado) e Piramide Extração e Comercio de Areia Ltda (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Minas Marcílio Masami Nagaoka na empresa Extração de Areia Santa Eliza Ltda – ME, com prazo de revisão de 2 (dois) anos.

PAUTA Nº: 15

PROCESSO: F-19017/1993

Interessado: Extração de Areia e Pedregulho Bertelli Ltda

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2203

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CAGE

Relator: Ronaldo Malheiros Figueira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação da dupla responsabilidade técnica do Geól. Pablo de Andres Fernandes (contratado) na empresa Extração de Areia e Pedregulho Bertelli Ltda, que tem como objetivo social: “Extração de areia e pedregulho”; considerando que a empresa encontra-se registrada com restrição exclusivamente para atividades na área da Geologia; considerando que o profissional encontra-se anotado pela empresa Extração de Areia Triângulo Ltda – EPP (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Geól. Pablo de Andres Fernandes na empresa Extração de Areia e Pedregulho Bertelli Ltda, com prazo de revisão de 2 (dois) anos.

Item 1.3 – Processos de ordem “PR”

PAUTA Nº: 16

PROCESSO: PR-371/2015

Interessado: Juvenal Rodrigues de Paula

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 1-Deferir

Origem: CEEA e CEA

Relator: Alessandra Dutra Coelho

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de solicitação do Técnico em Agropecuária Juvenal Rodrigues de Paula de anotação do curso de formação continuada em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, visando o acréscimo de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

atribuições para assunção de responsabilidade técnica pela referida atividade; considerando que, para subsidiar a análise de seu pedido, o profissional registrado neste Conselho com atribuições do artigo 5º da Resolução 278/83, do Confea, apresentou: 1) Requerimento para anotação do curso e emissão da certidão de georreferenciamento; 2) cópia do Certificado do curso de formação continuada em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga, no período de 29/08/2014 a 14/03/2015, com carga horária de 360 horas; e, 3) Histórico Escolar; considerando a documentação apresentada; considerando os dispositivos legais destacados; considerando que o Confea, visando disciplinar a concessão de atribuições para desenvolvimento da atividade de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, publicou a PL-1347/08 destacada neste processo; considerando que o profissional possui título profissional passível de assumir a responsabilidade técnica pela referida atividade conforme PL-2087/04; considerando que a carga horária cursada (360 horas) atende ao mínimo previsto pelo Confea; e, considerando a divergência entre as Câmaras Especializadas e que, neste caso, compete ao Plenário dirimir a questão,

VOTO: aprovar a anotação do Curso de Formação Continuada em Georreferenciamento de Imóveis Rurais no registro do Técnico em Agropecuária Juvenal Rodrigues de Paula, o acréscimo de atribuições referente à atividade em questão e a concessão da Certidão requerida.

PAUTA Nº: 17

PROCESSO: PR-166/2016

Interessado: Marcos de Sá Zamperlini

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 1-Deferir

Origem: CEEA e CEEC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de solicitação do Engenheiro Ambiental Marcos de Sá Zamperlini de anotação do curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato Sensu”, visando o acréscimo de atribuições para assunção de responsabilidade técnica pela referida atividade; considerando que, para subsidiar a análise de seu pedido, o profissional registrado neste Conselho com atribuições do artigo 2º da Resolução 447/02, do Confea, apresentou: 1) Requerimento para anotação do curso e emissão da certidão de georreferenciamento; 2) cópia do Certificado de Pós-Graduação do Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato Sensu”, realizado na Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga, no período de 30/08/2013 a 26/07/2017 – apresentação à Banca em 14/12/2015, com carga horária de 480 horas/aula; e, 3) Histórico Escolar; considerando que o curso encontra-se devidamente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

cadastrado no Crea-SP; considerando a documentação apresentada; considerando a Resolução nº 1.073/2016, do Confea, que Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia: “Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: (...) V – pós-graduação lato sensu (especialização); (...) 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais. § 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto. § 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução. (...) Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto. (...) Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. (...) § 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.”; considerando que a CEEA aprovou a emissão da certidão de inteiro teor requerida pelo Engenheiro Ambiental Marcos de Sá Zamperlini, para assunção da responsabilidade técnica pelos serviços de determinação da coordenadas dos vértices definidores dos limites de imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito de Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, em decorrência dos artigos 3º, 6º e 7º da Resolução nº 1.073/16, do Confea (Decisão CEEA nº 242/2016); considerando o disposto na PL-1347/08, do Confea, o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil que, após análise, manifestou-se favorável à anotação do curso de especialização no registro do profissional e emissão da certidão requerida para assunção da responsabilidade técnica pela atividade de georreferenciamento de imóveis rurais (Decisão CEEC/SP nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

012/2017); considerando todo o exposto,

VOTO: aprovar a anotação do Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato Sensu” no registro do Engenheiro Ambiental Marcos de Sá Zamperlini, o acréscimo de atribuições referente à atividade em questão e a concessão da Certidão requerida.

PAUTA Nº: 18

PROCESSO: PR-300/2016

Interessado: Wilson Francisco Braga Martucci

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 1-Deferir

Origem: CEEA e CEEC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de solicitação do Técnico em Informática Industrial, Engenheiro Ambiental e Engenheiro de Segurança do Trabalho Wilson Francisco Braga Martucci de anotação do curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato Sensu”, visando o acréscimo de atribuições para assunção de responsabilidade técnica pela referida atividade; considerando que o profissional encontra-se registrado neste Conselho com atribuições do artigo 2º da Resolução 447/02, do Confea, do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, e da Resolução 1010/05, pelo desempenho das atividades: A.1 a A.18 nos seguintes campos de atuação: 4.1.01 a 4.1.29, conforme previsto na Resolução 1010/05 em seus anexos I e II; considerando que, para subsidiar a análise do seu pedido, o interessado apresentou os seguintes documentos: 1) Requerimento para anotação do curso e emissão da certidão de georreferenciamento; 2) cópia do Certificado de Pós-Graduação do Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato Sensu”, realizado na Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga, no período de 10/07/2015 a 01/04/2016 – apresentação à Banca em 06/04/2016, com carga horária de 480 horas/aula; e, 3) Histórico Escolar; considerando que o curso encontra-se devidamente cadastrado no Crea-SP; considerando a documentação apresentada; considerando a Resolução nº 1.073/2016, do Confea, que Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia: “Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: (...) V – pós-graduação lato sensu



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

(especialização); (...) 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais. § 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto. § 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução. (...) Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.”; considerando que o profissional pertence ao Grupo da Engenharia; considerando que a CEEA aprovou a emissão da certidão de inteiro teor requerida pelo Engenheiro Ambiental Wilson Francisco Braga Martucci, para assunção da responsabilidade técnica pelos serviços de determinação da coordenadas dos vértices definidores dos limites de imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito de Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (Decisão CEEA nº 199/2016); considerando o disposto na PL-1347/08, do Confea, o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil que, após análise, manifestou-se favorável à anotação do curso de especialização no registro do profissional e emissão da certidão requerida para assunção da responsabilidade técnica pela atividade de georreferenciamento de imóveis rurais (Decisão CEEC/SP nº 013/2017); considerando todo o exposto,

VOTO: aprovar a anotação do Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato Sensu” no registro do Engenheiro Ambiental Wilson Francisco Braga Martucci, o acréscimo de atribuições referente à atividade em questão e a concessão da Certidão requerida.

Item 1.4 – Processo de ordem “R”

PAUTA Nº: 19

PROCESSO: R-23/2016

Interessado: Eutimio Gustavo Fernandez Nuñez

Assunto: Requer registro de profissional diplomado no exterior

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "h" - RES 1.007/03 - art. 4º - DN 12/83

Proposta: 1-Aprovar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Origem: CEEQ

Relator: Maria Elizabeth Brotto

CONSIDERANDOS: que o profissional Eutimio Gustavo Fernandez Nuñez, de nacionalidade cubana, diplomado com o título de *Ingeniero Químico* pela *Universidad de Matanzas Camilo Cienfuegos*, localizada na cidade de Matanzas, em Cuba, solicita registro neste Conselho; considerando que o processo de revalidação de seu diploma no Brasil foi realizado pela Universidade de São Paulo, que considerou o diploma equivalente ao de Engenheiro Químico; considerando a análise de equivalência curricular realizada de acordo com a Decisão Normativa nº 12/83, totalizando carga horária de 6.025 horas; considerando que, após análise dos autos, a Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ manifestou-se favorável ao registro do profissional com o título de Engenheiro Químico (código 141-06-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições profissionais segundo os critérios do Art. 7º da Lei Federal nº 5.194/66 e do Art. 17 da Resolução nº 218/73, do Confea, com restrições para a indústria de alimentos,

VOTO: aprovar a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ, pelo deferimento do registro do profissional Eutimio Gustavo Fernandez Nuñez, com o título de Engenheiro Químico (código 141-06-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições profissionais segundo os critérios do Art. 7º da Lei Federal nº 5.194/66 e do Art. 17 da Resolução nº 218/73, do Confea, com restrições para a indústria de alimentos.

Item 1.5 – Processos de ordem “SF”

PAUTA Nº: 20

PROCESSO: SF-1985/2013

Interessado: Farol Material de Construção Ltda – ME

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Camilo Mesquita Neto

CONSIDERANDOS: que trata de infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 em nome da empresa Farol Material de Construção Ltda – ME, e foi encaminhado ao Plenário do Crea-SP para análise do recurso apresentado pela interessada em face de decisão proferida pela Câmara Especializada de Engenharia Civil que manteve o AI nº 192/2014, lavrado contra a referida empresa, por desenvolver atividade técnica de “obras de terraplenagem”, sem registro neste Conselho; considerando que, segundo o Cartão CNPJ, a interessada tem como atividade “cód. 47.44-0-04 Comércio varejista de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas" (principal) e "cód. 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem" (secundária); considerando que, de acordo com o site da empresa, são ofertados os seguintes serviços: aterro, desaterro, pavimentação, ligação de água e esgoto, nivelamento de terreno, compactação de terra, locação de maquinário, demolições de casas e construções, cortes conforme projetos de terraplenagem, escavações de piscinas e lagos; terraplenagem e escavações em geral; considerando que, em 24/10/2013, a interessada foi notificada a providenciar o seu registro neste Conselho indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico, sob pena de autuação; considerando que, em 31/10/2013, a sócia proprietária Tatiane Pereira Fava solicitou dilação do prazo para regularização da situação perante o Crea, argumentando que seria verificada a possibilidade de retirar a atividade de "obras de terraplenagem" do CNPJ da empresa, tendo em vista que a mesma somente vinha realizando a locação de maquinário e caminhão; considerando que, em 17/02/2014, como não houve qualquer manifestação, a interessada foi autuada (AI nº 192/2014) por desenvolver atividade técnica privativa de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea - obras de terraplenagem, sem possuir registro neste Conselho infringindo, assim, o disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66, ficando notificada a apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias ou efetuar o pagamento da multa e regularizar a falta que originou a infração; considerando a ausência de defesa, o processo foi encaminhado para análise da Câmara Especializada de Engenharia Civil que, em 30/09/2015, decidiu manter o AI nº 192/2014 lavrado contra a interessada (Decisão CEEC/SP nº 1677/2015; considerado que, em 22/12/2015, a interessada foi oficiada da Decisão e da possibilidade de apresentação de recurso ao Plenário, no prazo de 60 (sessenta) dias; considerando que, de acordo com o informado pelo Agente Fiscal, em consulta ao site da Jucesp, foi obtido o cadastro simplificado da empresa, consignando a alteração da atividade econômica/objeto social para: "comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas, aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes" (sessão: 10/03/2014); considerando que, segundo cópia da Alteração do Contrato Social obtida no mesmo site, a interessada tem como objetivo: "Comércio Varejista de Pedra, Areia e Serviços Prestados com Máquina Retro-Escavadeira e Caminhão Basculante para Remoção de Terra e Nivelamento de Terreno"; considerando que, em 12/01/2016, a interessada protocolou recurso ao Plenário do Crea-SP solicitando cancelamento do Auto em epígrafe informando ser uma empresa de pequeno porte, não realizando obras de terraplenagem, mas sim, locação de bens (máquinas e equipamentos) e comércio de areia e pedra; considerando que, para corroborar com seu recurso, apresentou cópia da 4ª Alteração Contratual, consignando a alteração do objetivo para: "Comércio varejista de pedra, areia e locação de equipamentos e máquinas com ou sem operador para remoção de terra e nivelamento de terreno, tais como: Máquina Retroescavadeira, Caminhão Basculante e outras máquinas"; considerando que cumpre-nos informar que, em pesquisa ao site da interessada, realizada nesta data,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

continuam sendo ofertados os serviços de terraplenagem, aterro, desaterro, nivelamento, compactação, pavimentação, etc.; considerando que, da legislação vigente, destacamos: 1) Lei Federal nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências: "Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) g) execução de obras e serviços técnicos. (...) Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c" "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere. (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico"; 2) Resolução nº 336/89, do Confea, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia: "Art. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia"; 3) Lei Federal nº 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões: "Art.1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros"; considerando o disposto no caput do artigo 59 da Lei nº 5.194/66; considerando que as atividades técnicas de serviços e obras de terraplenagem, desenvolvidas pela interessada, enquadram-se no dispositivo legal acima; considerando que a interessada foi notificada a efetuar seu registro neste Conselho em 24/10/2013, solicitou dilação de prazo, porém, não atendeu, vindo a ser autuada em 17/02/2014 (AI nº 192/2014); considerando que, segundo informações do site da interessada, continuam sendo ofertados serviços técnicos fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea,

VOTO: por negar provimento ao recurso interposto, mantendo-se o Auto de Infração nº 192/2014.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 21

PROCESSO: SF-229/2012

Interessado: MVS – Mineração Vale do Sapucaí – Ltda EPP

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66 (Reincidência)

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CAGE

Relator: José Carlos Zambon

CONSIDERANDOS: que trata de reincidência de infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66 em nome da empresa MVS – Mineração Vale do Sapucaí – Ltda EPP e foi encaminhado ao Plenário do Crea-SP para análise do recurso apresentado pela interessada em face de decisão proferida pela Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas que manteve o AI nº 44/2012-A.1, lavrado contra a empresa; considerando que o processo inicia-se com cópia do processo “SF-3773/05”, de autuação da interessada por incidência ao artigo 59 da Lei 5.194/66 e do trânsito em julgado daquele processo após o julgamento do recurso pelo Plenário do Confea; considerando ainda em relação ao processo SF-3773/05, o Ofício nº 3489/2011 do Crea-SP, além de determinar a notificação à interessada acerca do trânsito em julgado, reitera a necessidade de registro da empresa neste Conselho, devendo indicar profissional legalmente habilitado como responsável técnico, sob pena de autuação por reincidência ao disposto no artigo 59 da Lei Federal 5.194/66; considerando que, decorrido o prazo e, em não havendo atendimento, em 01/03/2012, a empresa foi autuada (AI nº 44/2012-A.1) por reincidência ao artigo 59 da Lei 5.194/66 pois, apesar de notificada e já autuada anteriormente, continuou a desenvolver atividade de “mineração em geral”, fiscalizada pelo Sistema Confea/Crea, sem possuir registro neste Conselho; considerando que, em 09/03/2012, a interessada protocolou defesa requerendo cancelamento do Auto, informando não desenvolver atividade de mineração em geral e sim “envase de água natural”, argumentando que por ser micro empresa, enquadrada na Lei Complementar nº 123 de 14/12/2006, beneficia-se de regime diferenciado de arrecadação de tributos e contribuições denominado regime único de arrecadação, eximindo-se de novas contribuições sobre o mesmo fato gerador já previsto na contribuição anual prevista e paga ao DNPM – Departamento Nacional de Produção Mineral; considerando que para subsidiar a análise do processo, anexou cópia de Alteração do Contrato Social consignando o objetivo: “Engarrafamento de água mineral natural, não gaseificada”; considerando que o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas – CAGE e que, segundo o relator, o site da empresa apresenta seus produtos, mas não informa a fonte produtora; considerando que, em consulta ao DNPM, constatou-se a existência de três processos em nome da interessada, sendo que um deles (820.621/1998) refere-se à concessão de lavra para água mineral; considerando que, em 15/12/2014, a Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas decidiu,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

dentre outras providências, manter o ANI nº 44/2012-A.1, devendo a empresa apresentar responsável técnico legal por suas atividades (Decisão CAGE/SP nº 228/2014); considerando que, oficiada da decisão, a interessada protocolou recurso ao Plenário do Crea-SP nos termos anteriores, solicitando cancelamento do Auto em epígrafe, porém, sem apresentar qualquer fato novo; considerando que cumpre-nos esclarecer que, em pesquisa realizada nesta data ao site da Receita Federal, constatamos que a empresa M.V.S. Mineração Vale do Sapucaí Ltda. – ME (CNPJ 22.750.194/0001-85) encontra-se em situação “ATIVA”, tendo como atividade principal a “Fabricação de águas envasadas” (cód. 11.21-6-00) e secundárias: “cód. 08.10-0-99 – Extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado; cód. 08.10-0-02 – Extração de granito e beneficiamento associado; e, cód. 08.10-0-06 – Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado”; considerando que a Lei Federal nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, dispõe: “Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária; (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico”; considerando a Resolução nº 417/98, do Confea, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66: “Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: (...) 10 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS MINERAIS NÃO-METÁLICOS: 10.01 - Indústria de britamento, aparelhamento e execução de trabalhos em rocha. 10.02 - Indústria de beneficiamento de minerais não metálicos. (...) 27 - INDÚSTRIA DE BEBIDAS: 27.04 - Indústria de fabricação e engarrafamento de bebidas não alcoólicas. (...) Art. 2º - É obrigatório o registro, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, das empresas e suas filiais cujas atividades correspondam aos itens relacionados nesta Resolução.”; considerando que a Lei Federal nº 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, determina: “Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”; considerando o disposto no caput do artigo 59 da Lei nº 5.194/66; considerando que os itens 10.01, 10.02 e 27.04 da Resolução nº 417/98, do Confea, estabelece a obrigatoriedade de registro no Sistema Confea/Crea’s, das empresas que industrializam, fabricam envazam bebidas não alcoólicas e, ainda, das indústrias de britamento e extração de minerais não metálicos; considerando que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

o objetivo social da empresa enquadra-se no dispositivo legal acima; considerando que a interessada já foi autuada anteriormente por infração ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 e não regularizou a falta que originou a infração, sendo autuada, portanto, por reincidência; considerando que a CAGE manteve o Auto contra a interessada; considerando que o recurso protocolado ao Plenário não apresenta qualquer fato novo; considerando que aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, instituídos pelo Decreto Federal nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, e mantidos pela Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, compete orientar e fiscalizar o exercício das profissões do engenheiro, do agrônomo, do geólogo, do meteorologista, do geógrafo, do tecnólogo e do técnico de 2º grau, com o fim de salvaguardar a sociedade,

VOTO: por negar provimento ao recurso interposto, mantendo-se o Auto de Infração nº 44/2012-A.1 lavrado contra a empresa MVS – Mineração Vale do Sapucaí – Ltda. EPP por reincidência ao artigo 59 da Lei 5.194/66, em conformidade com a legislação vigente.

PAUTA Nº: 22

PROCESSO: SF-1323/2013

Interessado: Leandro Fruhvald Lisatchok

Assunto: Infração ao § único do artigo 64 da Lei Federal 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 64 - § único

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEE

Relator: Itamar Rodrigues

CONSIDERANDOS: que trata de infração ao § único do artigo 64 da Lei 5.194/66 em nome do Engenheiro Eletricista Leandro Fruhvald Lisatchok e foi encaminhado ao Plenário do Crea-SP para análise do recurso apresentado pelo interessado em face de decisão proferida pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica que manteve o AI nº 900/2013, lavrado contra o profissional; considerando que o processo teve início através de procedimento de fiscalização realizado junto à empresa 3M do Brasil Ltda, para apuração de possíveis irregularidades nos registros dos profissionais de seu quadro técnico; considerando que, na listagem de profissionais fornecida pela empresa, foi detectado o nome do Engenheiro Eletricista Leandro Fruhvald Lisatchok e, em pesquisa ao banco de dados deste Conselho, verificou-se que o profissional encontra-se com seu registro cancelado por força do artigo 64 da Lei 5.194/66; considerando que, foram lavradas notificações pertinentes a cada caso informado, para regularizar a situação dos profissionais do quadro técnico da interessada perante o Crea-SP; considerando que consta o relatório de resumo da empresa, consignando os seguintes responsáveis técnicos anotados: Eng. Eletric. Mário Ricci Neto, Eng. Ind. Quim. Laureano Silva, Eng. Mec. João Miguel Pescarini, Eng. Eletric. e Eng. Seg. Trab. Djebel Antônio Nogueira; Eng. Civ. Gladston Stoloca da Rocha e Eng. Eletric. Adilson



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Luis Buosi Martins; considerando que, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, constam as seguintes atividades: “cód. 20.99-1-99 – Fabricação de outros produtos não especificados anteriormente” (principal) e “cód. 20.71-1-00 – Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas; cód. 20.73-8-00 – Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins; cód. 22.23-4-00 – Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção; cód. 22.29-3-03 – Fabricação de artefatos de material plástico, para uso na construção, exceto tubos e acessórios; cód. 23.99-1-99 – Fabricação de outros produtos de minerais não metálicos não especificados anteriormente; cód. 27.90-2-99 – Fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente; cód. 28.29-1-01 – Fabricação de máquinas de escrever, calcular e outros equipamentos não eletrônicos para escritório, peças e acessórios; cód. 28.29-1-99 – Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios; cód. 32.50-7-01 – Fabricação de instrumentos não eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório; cód. 32.50-7-03 – Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral sob encomenda; cód. 32.50-7-04 – Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda; cód. 46.44-3-01 – Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano; cód. 32.50-7-05 – Fabricação de materiais para medicina e odontologia; cód. 21.21-1-01 – Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano; cód. 21.23-1-00 – Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal; cód. 26.62-2-00 – Fabricação de produtos de limpeza e polimento; cód. 46.45-1-01 – Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios; cód. 46.45-1-03 – Comércio atacadista de produtos odontológicos” (secundárias); considerando que, dentre os 21 funcionários informados da área técnica da empresa, 06 não possuem registro, 06 encontram-se com registro cancelado por força do artigo 64 da Lei 5.194/66, 2 com provisório vencido e 7 regulares; considerando que os profissionais com registro irregular foram notificados, sendo o comprovante do interessado anexado às fls. 13; considerando que, em resposta, a empresa 3M do Brasil Ltda declarou que o profissional Leandro Fruhvald Lisatchok (creasp nº 5060048493) exerce a função de Gerente de Manufatura, atividade esta que não requer habilitação como engenheiro; considerando que foi apresentada cópia da CTPS do interessado; considerando que, de acordo com a descrição global de função, o Gerente de Manufatura tem, entre outras, a responsabilidade de gerenciamento, que engloba um grupo de trabalho/departamento dentro de uma disciplina funcional, como produção, qualidade/engenharia, sendo requerido grau universitário, um mínimo de 7-10 anos de experiência de trabalho na área e conhecimento em nível de especialista e experiência em engenharia; considerando que o interessado foi notificado a regularizar o seu registro neste Conselho, sob pena de autuação; considerando que, como não houve atendimento, o Engenheiro Eletricista Leandro Fruhvald Lisatchok foi autuado por



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

infração ao § único do artigo 64 da Lei Federal 5.194/66 por desenvolver atividade técnica fiscalizada pelo Sistema Confea/Crea, estando com seu registro cancelado por força do artigo 64 da referida Lei; considerando que, em defesa, o interessado argumentou que, segundo declaração da empregadora, não necessita de conhecimentos técnicos de engenharia elétrica para desempenhar o cargo de gerente de manufatura, solicitando cancelamento do Auto em epígrafe; considerando que consta a descrição global da função do interessado; considerando que o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica que, após análise, decidiu manter o Auto de Infração; considerando que, oficiado da decisão, o interessado protocolou recurso ao Plenário do Crea-SP informando ter regularizado sua situação em 27/08/2015; considerando, porém, que de acordo com o informado pelo Agente Fiscal Jonatas Augusto, o profissional apresentou os documentos necessários à regularização de registro na mesma data em que apresentou o recurso, sendo que a solicitação referente ao registro foi concluída em 14/09/2015; considerando que a multa não foi quitada pelo interessado; considerando que o recurso do profissional foi encaminhado para análise do Plenário do Crea-SP; considerando que, da legislação vigente, destacamos: 1) Lei Federal nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências: "Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida. Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares"; 2) Resolução nº 218/73, do Confea, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia: "Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. (...) Art. 8º - Compete ao Engenheiro Eletricista ou ao Engenheiro Eletricista, modalidade Eletrotécnica: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos. Art. 9º - Compete ao Engenheiro Eletrônico ou ao Engenheiro Eletricista, modalidade Eletrônica ou ao Engenheiro de Comunicação: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos”; 3) Resolução nº 1.008/04, do Confea, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades. Art. 11, § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”,

VOTO: por negar provimento ao recurso interposto, mantendo-se o Auto de Infração nº 900/2013, em conformidade com a legislação vigente.

Item 2 – Apreciação do Balancete do mês de dezembro de 2016, aprovado e encaminhado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, nos termos do inciso XXVI do artigo 9º do Regimento.

PAUTA Nº: 23

PROCESSO: C-111/2017

Interessado: Crea-SP

Assunto: Balancete do Crea-SP

CAPUT: REGIMENTO - art. 9º - inciso XXVI

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 004/2017, ao apreciar o Balancete do Crea-SP, referente ao mês de dezembro de 2016, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme requisitos constantes dos artigos 140 e 141, inciso V, Seção VI, do Regimento do Crea-SP,

VOTO: nos termos do inciso XXVI do artigo 9º do Regimento, referendar o Balancete do Crea-SP do mês de dezembro de 2016, apresentado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, conforme Deliberação COTC/SP nº 004/2017.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Item 3 – Apreciação da prestação de contas do Crea-SP do exercício de 2016, nos termos dos artigos 140 e 141, inciso II do Regimento.

PAUTA Nº: 24

PROCESSO: C-1198/2016

Interessado: Crea-SP

Assunto: Prestação de Contas do Crea-SP

CAPUT: REGIMENTO - art. 9º - inciso XXVI

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 006/2017, ao apreciar a Prestação de Contas do Crea-SP, referente ao exercício de 2016, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme requisitos constantes dos artigos 140 e 141, inciso II, Seção VI, do Regimento do Crea-SP,

VOTO: nos termos do inciso XXVI do artigo 9º do Regimento, referendar a Prestação de Contas do Crea-SP referente ao exercício de 2016, apresentada pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, conforme Deliberação COTC/SP nº 006/2017.

Item 4 – Apreciação da 1ª Reformulação do Orçamento Programa e Financeiro do exercício de 2017, encaminhada pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, de acordo com o inciso XXV do artigo 9º do Regimento.

PAUTA Nº: 25

PROCESSO: C-237/2016

Interessado: Crea-SP

Assunto: Reformulação do Orçamento Programa Financeiro para o exercício de 2017

CAPUT: REGIMENTO - art. 9º - inciso XXV

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 007/2017, ao apreciar a 1ª Reformulação do Orçamento Programa Financeiro para o exercício de 2017, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme requisitos constantes dos artigos 140 e 141, inciso V, Seção VI, do Regimento do Crea-SP,

VOTO: nos termos do inciso XXV do artigo 9º do Regimento, referendar a 1ª Reformulação do Orçamento Programa Financeiro para o exercício de 2017, apresentada pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, conforme Deliberação COTC/SP nº 007/2017.
